



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375968-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II, é agravado ENIEL AYRES DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39330

Agravo de Instrumento nº 2375968-89.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Vida Nova II

Agravado: Eniel Ayres de Pontes

Comarca: Boituva - Foro de Boituva/2ª Vara

Juiz prolator: Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, na ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pelo condomínio-autor. Irresignação que não comporta acolhida. O condomínio-agravante foi intimado, por esta relatoria, para que apresentasse documentos hábeis a dar amparo ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, manteve-se inerte, deixando de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dessa forma, conclui-se que a requerimento de gratuidade não merece guarida, uma vez que não demonstrada, de forma irrefutável, a alardeada insuficiência financeira. Aplicação da Súmula 481, do E. STJ. Decisão mantida. Recurso ao qual se nega provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Vida Nova II contra a decisão que, na ação de execução de título extrajudicial movida em face de Eniel Ayres de Pontes, revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, ocasião em que a Magistrado determinou ao exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça (fls. 163).

O recorrente alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada do condomínio, argumentando com a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a benesse da gratuidade processual.

Intimado para que apresentasse documentos em condições de comprovar a hipossuficiência financeira, o agravante não se manifestou.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Acontece que, na hipótese *sub examine*, o agravante não apresentou documentos hábeis a dar amparo à alardeada incapacidade para prover as custas do processo.

O condomínio-recorrente foi intimado, no agravo de instrumento, para que comprovasse a hipossuficiência financeira, ocasião em que esta relatoria determinou a juntada da “*cópia atualizada do balanço patrimonial e da relação atualizada de condôminos inadimplentes (em substituição daquela apresentada a fls.5/10, que está desatualizada)*” (fls. 163).

Contudo, o condomínio manteve-se inerte.

Dessa forma, conclui-se que a requerimento de gratuidade não merece guarida, uma vez que não demonstrada, de forma irrefutável, a alardeada insuficiência financeira.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED
Relator